



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904611/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.313 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/03/2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não podendo ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 01323.76075.190811.1.3.04-0240, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS Não cumulativa, Código de Receita 5856, PA de 28/02/2011, no valor original na data de transmissão de R\$ 31.926,86, representado por Darf recolhido em 25/03/2011.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de

débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese erro no preenchimento da DCTF e do DACON, já retificados, pois o valor correto do débito é R\$167.871,53, tendo efetuado pagamento de R\$199.978,39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega:

O recolhimento a maior da contribuição se deu em razão de erro gerado no sistema financeiro e contábil da empresa, que multiplicou onde vezes o valor da movimentação diária -REDUÇÃO Z de uma de suas filiais, inscrita no CNPJ sob o nº. **38.542.718/004-25**, o que provocou um acréscimo equivocado no faturamento. Tal erro pode ser observado pelo exame do Livro Diário filial 38.542.718/0001-25, período 01/02/11 a 28/02/11 (Doe. 2 em anexo).

No **dia 11/02 houve duplicidade na redução z, no valor de R\$ 50.242,68**, e no dia **22/02 o valor da redução z, de R\$ 36.984,75, foi multiplicado onze vezes, gerando uma diferença indevida e a maior de R\$ 420.090,18** (10 x 36.984,75 e 1 x 50.242,68 - R\$ 50.242,68).

O valor a maior errôneo no montante de R\$ 420.090,18 foi acrescido indevidamente na base de cálculo da COFINS, gerando o recolhimento a maior de R\$ 31.926,85 (7,6% sobre R\$ 420.090,18).

Devido a este acréscimo artificial no faturamento a base de cálculo da COFINS foi equivocadamente majorada, e no dia 25 de março de 2011, foi recolhido DARF no valor de R\$ 199.798,38 (cento e noventa e nove mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), ao passo que o valor efetivamente devido relativamente ao período de fevereiro de 2011 foi de R\$ 167.871,53 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Com o pagamento a maior, restou um crédito para o contribuinte de R\$ 31.926,86 (trinta e um mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) que, conforme

exposto, foi utilizado na Declaração de Compensação para informar a existência do mesmo e utilizá-lo para saldar créditos tributários vincendos.

(...)

Destarte, uma vez comprovado a origem do pagamento a maior, requer seja enfim homologada a compensação, em respeito aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Na hipótese deste nobre Relator e demais Julgadores entenderem que deve o feito retornar à primeira instância julgadora, que seja determinada a conversão em diligência e remetidos os autos à DRJ/BHE, a fim de garantir ao contribuinte o direito à ampla defesa e a devida análise de todos os elementos de prova apresentados, sob pena de restar configurada afronta ao princípio do devido processo legal tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de fevereiro de 2011, conforme refletido na correspondente DACON. Juntou em sede recursal fl. Demonstrativo de Apuração de Resultado e cópias das páginas do Registro de Saídas.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

No entanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou a prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito.

A origem do erro na apuração alegado em sede recursal, acréscimo equivocado no faturamento de uma de suas filiais, inscrita no CNPJ sob o n.º. 38.542.718/004-25, que teria gerado o pagamento indevido ou a maior, ainda que não estivesse preclusa, sopesada pela busca da verdade material, não veio acompanhada dos elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados. Inclusive o Livro Diário filial 38.542.718/0001-25, período 01/02/11 a 28/02/11, que teria sido anexado não consta nos autos.

A documentação apresentada (Demonstrativo de Apuração de Resultado e cópias das páginas do Registro de Saídas) é insuficiente para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

As declarações colacionadas, produzidas pelo contribuinte, desacompanhadas dos elementos de suporte, tais como os registros contábeis, revestidos das pertinentes formalidades, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não podendo ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges